

Reflexões sobre a Justiça e o Estado Democrático de Direito a partir do Julgamento do Carandiru

Ana Carolina Pekny

Mestre em Estudos do Desenvolvimento, com especialização em Conflito e Desenvolvimento, pelo Graduate Institute of International and Development Studies, Suíça (2013). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo (2008).

carolinapekny@gmail.com

Laís Boás Figueiredo Kuller

Graduada em Ciências Sociais pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (2012).

laisfigueiredo11@gmail.com

Lucas Bernasconi Jardim

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Paulo (2014) e Bacharel em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (2010).

lucasbj@gmail.com

Resumo

O julgamento do Massacre do Carandiru, ocorrido entre meados de 2013 e o início de 2014, condenou os policiais que agiram na Casa de Detenção no dia 02 de Outubro de 1992. O artigo pretende retomar os principais argumentos sustentados pela Defesa e pelo Ministério Público nas duas últimas etapas do julgamento, que se dividiram entre a busca de individualização das condutas dos policiais, conjugada à alegação de legítima defesa – discurso que tem como pano de fundo a ideia amplamente difundida de que “bandido bom é bandido morto” –, e as evidências materiais de que houve massacre, sustentadas pela tese de que bandidos, embora presos, merecem ter seus direitos humanos respeitados. A condenação dos réus abre um precedente importante para o reconhecimento do Estado sobre casos de violência policial e, conseqüentemente, para questionamentos sobre a manutenção de diferenças de tratamento no sistema de justiça e a persistência de discursos que legitimam a violência e obstruem a plena consolidação da democracia no Brasil.

Palavras-Chave

Massacre do Carandiru; sistema de justiça; violência policial; estado democrático de direito

INTRODUÇÃO

Mais de vinte anos após o Massacre do Carandiru, foi iniciado o julgamento dos policiais militares envolvidos na ação que deixou 111 presos mortos, de acordo com os números oficiais. Considerado um processo de imensa complexidade, devido ao grande número de envolvidos – vítimas e réus –, o julgamento foi dividido em quatro etapas, em que foram julgadas as tropas que agiram em cada pavimento do Pavilhão 9. Em abril e agosto de 2013 foram julgados os policiais da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), que atuaram no primeiro e segundo andar do prédio. Em março e abril deste ano, sentaram-se no banco dos réus os policiais do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) e do COE (Comando de Operações Especiais), que atuaram no terceiro e quarto andar, respectivamente. Em todas as etapas, o júri popular condenou os policiais pelas ações na Casa de Detenção, os quais recorrerão às decisões em liberdade. O mais complexo julgamento da história da justiça criminal brasileira foi encerrado com 73 policiais condenados pela morte de 77 detentos¹.

O hiato de vinte anos entre o massacre e o julgamento, entretanto, sugere, antes de tudo, a naturalidade com que a chacina foi tomada por boa parte da população, que legitima a ação policial violenta sob a difundida crença de que é este o tipo de tratamento a ser des-

pendido com “bandidos”. Para os defensores desta perspectiva, os policiais, agindo no estrito cumprimento da lei, invadiram a Casa de Detenção no dia 02 de outubro de 1992 para conter uma rebelião e não poderiam ter agido de outra forma. A ideia de que os detentos são “criminosos perigosos” não só garantiria que os policiais agiram em “legítima defesa”, como destituiria os presos de humanidade. Assim, não mereceriam que tivessem seus direitos humanos respeitados. Fato que atesta o amplo apoio de parte da população a este tipo de ação é a eleição de Ubiratan Guimarães², comandante da ação, com a legenda 111, em uma mórbida alusão ao número de executados naquele dia.

Por outro lado, os fatos e relatos sobre a chacina assustam. Nenhum policial foi morto e, embora a posse de armas de fogo por parte dos presos tenha sido alegada pelos policiais, nunca foi provado que houve confronto entre presos e policiais no Pavilhão 9 naquele dia. A tese da legítima defesa não pôde ser assim sustentada. O fato de que os policiais não tenham utilizado munição não letal também indica que não houve negociação, mas massacre. Entre outras evidências, chamam atenção os resultados dos laudos necroscópicos, segundo os quais as perfurações causadas por disparos de armas de fogo nos corpos indicavam vítimas rendidas, executadas pelas costas, agachadas ou

deitadas no chão. Marcas de bala nas paredes da cela revelam que mesmo aqueles que se recolheram foram executados.

Assim, o Massacre do Carandiru é um marco na história das violações de direitos humanos no Brasil e no mundo, embora não seja um fato isolado. Durante a década de 1980, não faltaram exemplos de rebeliões no sistema penitenciário paulista que culminaram com mortes de presos: em 19 de março de 1982, 13 pessoas morreram vítimas da ação da Polícia Militar na Casa de Detenção; em 16 de setembro de 1986, 14 presos morreram, a maioria a pauladas, em uma intervenção da PM na Penitenciária de Presidente Wenceslau; uma ação da polícia deixou 29 mortos na Penitenciária do Estado em 29 de julho de 1987; 18 presos morreram asfixiados no 42º DP da capital, após terem sido trancados em uma cela-forte da carceragem do distrito (SALLA, 2007, pp. 75-77). Tendo estes episódios em vista, o Massacre do Carandiru representa antes o ponto máximo de práticas historicamente recorrentes nas prisões paulistas.

No entanto, a escala que este episódio teve – 111 presos mortos, vale repetir – marcou um ponto de inflexão tanto no que diz respeito às políticas do sistema penitenciário (construção de novos presídios e desativação da Casa de Detenção, em 2002) quanto em relação à organização do crime (vincula-se ao episódio um embrião de regulamentação interna das atividades de presos que culminaria na fundação do Primeiro Comando da Capital). Destaca-se também a anuência do alto escalão do governo, incluindo o próprio governador do Estado, Luiz Antônio Fleury Filho, e o Secretário de Segu-

rança Pública, Pedro Franco de Campos. Desse modo, o julgamento de seus responsáveis, agora considerados culpados, é fundamental para, primeiramente, o reconhecimento por parte do Estado de que houve de fato uma ação letal naquele dia e, em um sentido mais amplo, para a consolidação da democracia no Brasil. A demora de mais de vinte anos para que isto acontecesse, por outro lado, deixa evidente a lentidão da justiça em determinados casos e a falta de interesse da própria sociedade para que sejam apurados episódios de violência policial.

Esta indiferença – que por vezes se traduz em apoio – de parte da população, reflete uma polarização de discursos, ao longo do processo de democratização, em relação ao tratamento que se deve dedicar a criminosos. De um lado, a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, pois os criminosos não mereceriam sequer um estatuto de humanidade; de outro, aqueles que acreditam que o criminoso, mesmo privado de sua liberdade, deve ter seus direitos humanos respeitados. O julgamento do Massacre do Carandiru trouxe à tona esta polarização, cristalizada, respectivamente, nos argumentos da Defesa e do Ministério Público.

Com toda a morosidade e as controvérsias que o marcaram, o julgamento dos policiais acusados pelo Massacre do Carandiru tem muito a nos contar sobre o sistema de justiça criminal brasileiro e os avanços e retrocessos de nossas instituições democráticas. Seu resultado também pode nos dar pistas importantes sobre as condições de nosso Estado Democrático de Direito. Com base na observação das duas últimas etapas do julgamento, a próxima seção expõe os argumentos da defesa e da acu-

sação sobre dois dos pontos que geraram mais controvérsias durante o julgamento e sobre os quais ambos os lados debateram detalhadamente. Em seguida, são apresentadas sobre algumas das lições que se pôde aprender com o julgamento e sobre o que elas dizem a respeito da justiça e da democracia no país.

O embate entre defesa e acusação: principais controvérsias

Confronto balístico e individualização das responsabilidades

A divergência sobre a necessidade da realização de um exame de confronto balístico foi provavelmente o mais importante embate entre defesa e acusação nas duas etapas acompanhadas. Enquanto a defesa alegava que a condenação dos policiais não era possível sem que fossem individualizadas as condutas de cada um deles, a acusação apostou na tese do crime de autoria coletiva ou homicídio multitudinário.

Para o defensor Celso Vendramini, o confronto balístico poderia dirimir quaisquer dúvidas e permitiria responsabilizar os réus pelas mortes que provocaram; a não realização do exame teria contrariado preceitos do Código Penal. Por sua vez, representando o Ministério Público, Eduardo Olavo Canto Neto e Márcio Friggi alegaram que a Justiça brasileira prevê a possibilidade de imputação coletiva e que o confronto balístico não seria imprescindível em casos como o do massacre na Casa de Detenção. A acusação defendeu a tese segundo a qual, diante da excepcionalidade do caso, não haveria outra forma de julgar os réus senão considerando que todos concorreram para o resultado final.

A defesa argumentava que não seria possível condenar os réus na medida em que não há provas materiais sobre quais armas dispararam os tiros que mataram cada detento. Na etapa em que foi julgada a tropa do COE, o Ministério Público pediu a absolvição dos réus pela morte de quatro detentos e por duas tentativas de homicídio. Assim, restaram quatro mortes pelas quais os réus seriam efetivamente julgados. O defensor enfatizava que seria absurdo punir 15 réus por quatro mortes; a condenação só seria possível se ficasse provado que todos os réus tivessem efetuados disparos contra todos os presos. Segundo Vendramini, não seria justo responsabilizar os réus pela falta do confronto balístico, pois o mesmo não foi realizado por incompetência do Estado. Diante da ausência da prova técnica por excelência, o julgamento seria nulo de direito.

Canto e Friggi recorreram ao entendimento de diferentes juristas para os quais a prática de crimes coletivos desobriga a individualização das responsabilidades. Entende-se que em casos de crimes coletivos, a insistência na individualização da conduta de cada réu acabaria por inviabilizar a aplicação da lei. Os representantes do Ministério Público frisaram que nunca houve tentativa de individualizar as ações de cada réu. Ao contrário, desde 1995 a acusação formulada contra os policiais baseava-se na tese de crime coletivo. Alegaram ainda que, mesmo que fosse realizado o confronto balístico, ele não teria validade, pois a origem das armas entregues pelos policiais era suspeita. O perito Osvaldo Negrini também declarou que a realização do confronto dificilmente produziria resultados confiáveis, dado o prazo decorrido entre o incidente e a apreensão das armas.

Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal

Há, segundo o Código Penal brasileiro, três situações possíveis para que seja considerada a exclusão de ilicitude. Não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade (furto famélico, por exemplo); b) em legítima defesa; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. A tese da defesa baseava-se nestas duas últimas excludentes.

Era alegada legítima defesa sustentando principalmente o argumento de que houve confronto armado entre detentos e policiais. No entanto, cabe retomar os discursos proferidos no próprio julgamento sobre este tema. O consenso, seja por parte das testemunhas, seja por parte dos réus, era de que antes das tropas adentrarem ao 9º Pavilhão não se ouvia disparos de arma de fogo. Além disso, segundo o perito criminal que atuou no caso e foi testemunha no julgamento, havia, em todo o pavilhão, marcas de tiro no sentido dos corredores para dentro das celas e não o inverso, o que denotaria a inexistência de confronto entre detentos e policiais. Ainda de acordo com o perito, foi entregue a ele por um policial militar uma caixa contendo armas que teriam sido usadas pelos presos. Ocorre que nenhum dos policiais afirmou ter recolhido armas dos presos e o promotor de justiça chegou a ler depoimentos dos policiais que fizeram o rescaldo (espécie de checagem em todos os pavimentos após a operação), afirmando não terem apreendido arma alguma. O perito criminal afirmou que ele próprio também não viu e tampouco fez apreensão de arma de fogo durante os trabalhos.

Cabe destacar ainda que um ponto levantado pela promotoria foi de que as armas atribuídas aos presos estavam oxidadas, envelhecidas, mas as munições encontravam-se intactas. O perito criminal foi consultado e afirmou que o mais comum seria que as munições estivessem tão oxidadas quanto as armas, pois o próprio contato entre os diferentes metais geraria a oxidação. Para além disso, os promotores afirmaram que duas das armas atribuídas aos presos do 9º Pavilhão como tendo sido usadas em confronto foram apreendidas meses antes por policiais militares.

Todos os policiais inquiridos disseram ter havido confronto armado. Todos informaram ter visto clarões na direção contrária (isto é, vindos dos presos) e que por conta disso atiraram. Também era consenso entre os réus de que na subida para todos os pavimentos havia barricadas e que nas barricadas havia presos jogando objetos (sacos com fezes, urina, barras de ferro) em direção aos policiais. Segundo eles, não havia sinais de rendição por parte dos presos.

Algumas outras afirmações que apareceram no julgamento dizem respeito à veracidade da tese de que houve confronto armado. Os policiais da tropa do COE, por exemplo, disseram ter utilizado de dois a três escudeiros na operação. No entanto, quando o juiz perguntou quem seriam os escudeiros, apenas um dos quinze policiais disse ter ocupado esse posto no dia do ocorrido.

Além do mais, durante o depoimento do policial que disse ter sido escudeiro da tropa, o juiz perguntou como eram os escudos e ele respondeu que eram de amianto – material muito

utilizado na época – e extremamente pesados. O juiz perguntou ainda se os escudos possuíam viseira e o réu respondeu que não. A defesa por sua vez levou ao plenário alguns escudos e coletes para demonstrar o confronto armado através das marcas de bala. Na sequência a promotoria confrontou o depoimento do policial que seria o escudeiro com as provas expostas pela defesa, pois os escudos que foram expostos no plenário possuíam viseira, ao que o advogado respondeu: “eu nunca disse que esses escudos eram do COE”. Ainda sobre a legítima defesa, que prevê uma reação proporcional à gravidade da ameaça ou agressão sofrida, o perito criminal informou que foram encontrados nos corpos dos presos 515 tiros para 104 mortos por arma de fogo.

A defesa utilizou ainda a tese excludente de ilicitude de que os policiais estavam apenas cumprindo um dever legal, ou seja, as mortes ocorridas seriam consequências do cumprimento de uma determinação legal. Os policiais receberam ordens para entrar e, portanto, só estariam executando uma ordem de superiores. Diante da situação que encontraram no 9º Pavilhão, não seria possível que agissem de outra forma.

Para uma das testemunhas, na época juiz auxiliar, o ingresso dos PMs era necessário porque, além da situação dentro do pavilhão estar incontrolável, havia o temor de que a rebelião se espalhasse por toda a Casa de Detenção, mas o agora desembargador foi taxativo ao dizer “a necessidade de ingresso não teve nada a ver com o resultado obtido”, e “inegavelmente houve excesso”. O Secretário de Segurança à época, Pedro Franco de Campos, disse o mesmo: que era necessário o ingresso da PM, mas que o resultado final da operação não foi o esperado.

No entanto, mesmo que os policiais tivessem recebido uma ordem expressa para sair atirando, exterminando presos a esmo, não caberia crítica por parte deles? Não seria de seu conhecimento de que se trataria de uma ação ilegal? Para a excludente de ilicitude há um parágrafo único que diz que há o excesso punível, no qual “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”³.

O que o julgamento conta sobre a justiça e o estado de direito brasileiros?

Impunidade policial e controle da atividade policial

É preciso deixar claro que estão presentes no Brasil elementos que conformam o *status quo*. As autoridades possuem muitas vezes privilégios que acabam por ir de encontro ao preceito magno de que “todos somos iguais perante a lei”. Fazer justiça é reconhecer que não somos todos naturalmente iguais e estabelecer mecanismos para promover a equidade (uma espécie de “nivelamento” para que todas as pessoas partam do mesmo ponto).

Não precisamos dizer o quanto essa ideia está distante das práticas realizadas no Brasil hoje. O foro por prerrogativa de função, também conhecido como foro privilegiado, prevê que um conjunto amplo de autoridades responda a ações penais e de responsabilidade apenas perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Lembramos que no caso do STF os ministros são indicados pela Presidência da República, o que já expõe um imenso viés na prática. Além disso, para essas decisões não cabe recurso,

uma vez que as últimas instâncias foram as que julgaram o caso. O foro privilegiado é um instrumento incomum em outras Repúblicas exatamente por sua natureza desigual.

Esse tratamento diferenciado não é prerrogativa apenas de políticos. São também julgados pelo STF: presidente e vice-presidente; deputados federais; senadores; ministros de Estado e ministros Militares; procurador-geral da República; membros do Tribunal de Contas da União; membros dos Tribunais Superiores; chefes de missão diplomática de caráter permanente. E pelo STJ, são julgados: governadores; desembargadores dos Tribunais de Justiça; membros dos Tribunais de Contas Estaduais; membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho; membros dos conselhos e Tribunais de Contas dos municípios; membros do Ministério Público da União que atuam nos tribunais. Segundo a Constituição Federal de 1988, apenas crimes de responsabilidade e crimes comuns de natureza penal serão submetidos ao foro privilegiado.

Tendo isto em vista, os militares brasileiros contam com órgãos antagônicos à estrutura democrática. Trata-se da Justiça Militar, que segue no Brasil o modelo originariamente português, segundo o qual todo e qualquer crime cometido por um militar deverá ser julgado por seus superiores hierárquicos. A CF determina, no artigo 62, que os Tribunais e Juízes Militares também compõem o Poder Judiciário Brasileiro. Além dos órgãos do judiciário, existe o Ministério Público Militar. Ao que parece, existe uma justiça “paralela” para os militares, o que, num Estado Democrático de Direito é, no mínimo, dissonante. Nesse sentido, em 1996 foi aprovada a

Lei 9.299, proposta pelo então promotor de justiça Hélio Bicudo, que estabeleceu que crimes cometidos por policiais militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civis, são da competência da justiça comum. Essa lei representou um avanço formal contra o abuso de poder por parte de PMs.

No entanto, conseguir condenar policiais pela morte de presos e/ou “bandidos” é ainda um grande desafio. Pesquisa recente produzida pela UFSCAR sobre letalidade policial e prisões em flagrante aponta que, nos casos de homicídio cometidos por policiais, 94% dos inquéritos são concluídos sem indiciamento dos policiais. Ou seja, trata-se de um servidor de outra instituição, mas a sobreposição do policial militar sobre, principalmente, uma vítima com perfil criminoso justifica a morte – provavelmente a partir da alegação de algum dos excludentes de ilicitude a partir dos quais não há crime, e, portanto, o autor não pode ser punido. Desse modo, é importante dizer que o problema não reside tão somente na estrutura militar, mas que as discrepâncias formais ensejadas pela mesma não correspondem ao modelo de Estado que dizemos ter e querer.

Um crime que não é investigado tem algo de turvo, não é transparente. Assim, o julgamento do Carandiru em primeira instância nos abre os olhos para pensar sobre o que aconteceu. Os argumentos ali expostos nos fazem refletir sobre a ideia que tínhamos do massacre e a ideia que temos depois de nos apropriarmos de detalhes do ocorrido, os quais sem o julgamento não teriam enfoque e, portanto, não teriam importância.

O que queremos dizer é que não importa quem cometa um crime, ele deve ser investigado – e a investigação deveria ser igual para todos. Ou seja, não é porque se trata de uma autoridade, qualquer que seja, que se deve calar, medir as palavras: o cuidado e também o rigor da lei deve se estender a todos os réus e acusados. Essa diferença de postura, de atitude, não se relaciona de forma alguma com revanchismo ou postura análoga, mas com equidade, respeito pela verdade, democracia. Relaciona-se com transparência, no sentido de que é a partir da transparência e da publicização dos fatos que as pessoas podem decidir sobre o que consideram certo ou errado.

Os mecanismos de controle da atividade policial existem na figura das corregedorias e ouvidorias, mas estes parecem não funcionar, porque mesmo sendo órgãos de fiscalização, não são transparentes. Nem todos os estados que possuem ouvidoria das polícias possuem site e, quando ele existe, ele não informa, não traz relatórios para que o público tome conhecimento das reclamações referentes a abusos na ação policial ou mesmo das principais queixas recebidas. Muitos dos sites exigem requerimento, ou seja, uma solicitação formal para que o cidadão tenha acesso à informação. Essa atitude é um entrave à transparência. Os mecanismos de controle da atividade policial que existem e não funcionam precisariam de participação e controle social para atingir o fim de órgãos críticos e não perpetuadores dos problemas enfrentados pelas instituições.

Morosidade da justiça e impunidade

Em 2001, o comandante da invasão à Casa de Detenção, Coronel Ubiratan Guimarães,

foi condenado a 632 anos de reclusão pela morte dos 102 detentos no dia 02 de outubro de 1992. Após a condenação pelo Tribunal do Júri, a defesa do Coronel recorreu ao Tribunal de Justiça (TJ) – segunda instância – solicitando a anulação do júri, com base em diferentes argumentos, dentre os quais o fato de que, tendo sido eleito deputado estadual no passado, Cel. Ubiratan teria direito a foro privilegiado e não poderia ser condenado por júri popular.

Em 2006, um grupo de 25 desembargadores que compunham o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não apenas anulou o júri como também definiu que o réu não fora condenado em 2001, já que era vontade dos jurados absolvê-lo. A juíza Maria Cristina Cotrofe teria sentenciado o réu com base em uma interpretação errônea sobre as respostas dos jurados aos quesitos. Por essa razão, não foi marcado um novo julgamento, procedimento que seria adotado caso o júri fosse apenas anulado.

No dia 02 de abril de 2014, o advogado de defesa Celso Vendramini declarou em entrevista coletiva, ao fim do julgamento, que pedirá a anulação dos júris em que foram condenadas as tropas do GATE e COE. Para o defensor, ambos os júris seriam nulos de direito, pois o magistrado Rodrigo Tellini teria indevidamente liberado testemunhas para que voltassem para suas casas. No julgamento da tropa do GATE, o magistrado esclareceu que não era possível ouvir testemunhas novamente, uma vez que a fase de instrução tinha sido finalizada e os debates já haviam começado. O defensor afirmou que também baseará seu recurso na absoluta ausência de provas técnicas contra

seus clientes, já que a inexistência do confronto balístico não permite atribuir responsabilidades individuais a nenhum deles.

O defensor dos réus agora condenados afirmou que interporia recurso junto ao TJ. Caso o órgão aceite o recurso, um novo júri será marcado e não se pode prever quando ele acontecerá. Diante da anulação do júri, o Ministério Público poderá tentar interpor recursos junto ao STJ e STF, caso se verifique que a decisão do TJ seja contrária à legislação federal ou a normas constitucionais, respectivamente. Caso o TJ não aceite o recurso, a defesa também poderá tentar recorrer às instâncias supramencionadas⁴. Como se vê, as possibilidades de recurso são numerosas, assim como o foram durante o processo. O prazo decorrido entre a condenação do Cel. Ubiratan pelo Tribunal do Júri e a anulação da própria condenação pelo TJ foi de cinco anos. Se o prazo para a apreciação do recurso desses réus fosse o mesmo, a possível anulação do júri viria 27 anos após o fato ocorrido.

Os inúmeros recursos com fins protelatórios interpostos durante a fase processual ajudam a explicar a morosidade do sistema de justiça criminal na realização de tão importante julgamento. Ainda que outros casos de crimes contra a vida praticados por agentes estatais também tenham sido processados com lentidão⁵, as duas décadas passadas entre as mortes e o julgamento chamam atenção. Trata-se, obviamente, de caso extremamente complexo, envolvendo um grande número de réus e vítimas. Ainda assim, cabe questionar: estaria o estigma das vítimas relacionado à baixíssima prioridade dada ao processo?

A morosidade em processos de homicídios não se limita àqueles praticados por policiais. Ao contrário, a demora é a regra, como já provaram diversas pesquisas realizadas em diferentes varas criminais no país. Pesquisa divulgada pela Fundação SEADE em 2004 revelou que o prazo médio decorrido entre o inquérito policial e a execução da pena para o crime de homicídio no Estado de São Paulo era de em média 1.431 dias, ou seja, cerca de quatro anos. Em pesquisa realizada com base em casos julgados no Primeiro Tribunal da Cidade de São Paulo, Debert e outros (2008) chegaram a um resultado ainda mais preocupante, concluindo que o tempo de processamento desses crimes é de cerca de 1.980 dias – mais de cinco anos – para os casos em que não houve flagrante e de 1.684 dias para os crimes que resultaram em flagrantes. A constatação de que a prisão provisória acelera o andamento da fase processual é válida para outros tipos de crimes, conforme exposto por Joana Vargas (2004). Analisando casos de estupro ocorridos entre 1988 e 1992 na cidade de Campinas, a pesquisadora concluiu que o tempo de processamento de casos em que houve prisão durante o processo foi quase três vezes menor do que o prazo decorrido nos casos em que a prisão provisória não foi decretada.

Não se busca defender a decretação de prisões provisórias para garantir que crimes sejam julgados com mais agilidade. Na realidade, a proporção de presos provisórios no sistema penitenciário brasileiro já é elevadíssima (38% em 2012, chegando a 65% em estados como Piauí)⁶ e esse quadro não ajuda a tornar o sistema de justiça criminal mais ágil. Ao mesmo tempo, é justo que presos provisórios tenham seus processos julgados com mais rapidez, pois

podem vir a ser inocentados e não seria justo que suas sentenças tardassem muito. O que se pretende argumentar é que a justiça criminal é extremamente seletiva, já que presos provisórios são quase sempre aqueles que não podem pagar por advogados particulares, bem como aqueles que já foram presos e/ou condenados.

Dessa forma, o rigor da justiça recai sobre um grupo social específico, para o qual não vale a presunção da inocência. Por sua vez, suspeitos que consigam evitar a prisão durante o processo poderão ter uma possível condenação protelada em muitos anos. A justiça criminal também é seletiva no que se refere às vítimas e seus familiares, que esperam por uma decisão judicial por anos a fio. Alguns crimes sequer são propriamente investigados, o que se relaciona, por vezes, às condições socioeconômicas das vítimas e dos suspeitos.

O senso comum diz que a justiça no Brasil é lenta e ineficiente. Os dados citados acima permitem afirmar que o senso comum encontra respaldo na realidade. Em consequência, cresce a descrença popular nas instituições democráticas mais fundamentais. Quando o julgamento de crimes praticados por agentes estatais tarda tanto, cresce também a descrença em fundamentos jurídicos essenciais como a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, seria importante que o TJ apreciasse com celeridade os recursos que serão interpostos pela defesa. Caso anule os júris que condenaram os policiais do GATE e do COE – ou, pior, anule a própria condenação alegando que os jurados quiseram, na verdade, absolver os réus –, o órgão contribuirá para prolongar a impunidade em rela-

ção a crimes muito graves, quase esquecidos pela sociedade.

Aceitando argumentos como o do estrito cumprimento do dever legal, admitirá que excessos fazem parte do jogo, contrariando o que diz o próprio Código Penal. A defesa deve apostar na inexistência do confronto balístico e na impossibilidade de se afirmar com certeza onde morreu cada preso para tentar anular as sentenças proferidas. A pergunta que o TJ deve fazer a si mesmo é: aceitando tais argumentos, não estará também premiando as manipulações – como a alteração da cena do crime – realizadas naquele dia? Que mensagem estará transmitindo àqueles que se julgam imunes à aplicação da lei?

“Bandido bom é bandido morto”: tese que não resiste a provas e evidências

Um levantamento de declarações feitas à época do Massacre e noticiadas pela imprensa, bem como de cartas de leitores indignados publicadas nos jornais, revela o quadro de uma sociedade que acreditava que criminosos não deveriam ter o direito à vida respeitado. Naquele momento, a tese de limpeza social que preconiza que “bandido bom é bandido morto” ganhava inúmeros adeptos e adquiria força impressionante. No dia 17 de outubro de 1992, o jornal Folha de São Paulo publicou a carta abaixo, enviada por um leitor:

“Não dá para entender por que a imprensa enfatiza tanto o chamado ‘massacre humano’ no Carandiru - será que estão querendo fazer valer aquele ditado ‘os inocentes pagam pelos pecadores’? Logo estarão lançando uma campanha ‘Adote um assaltante/assassino/estuprador’”.

Quatro dias antes, o mesmo periódico publicara matéria que trazia fotos de faixas expressando apoio à Polícia Militar, expostas por torcedores durante um jogo de futebol:

“A população paulista apoia a nossa Polícia Militar’. (...) ‘Onde está o direito das vítimas de bandidos? Estamos com a PM’. (...) No clássico entre Portuguesa e São Paulo, dominando no Canindé, as torcidas desfilaram em campo antes do jogo com faixas de apoio à PM”.

Com o aumento nos índices de criminalidade observados nas últimas décadas, a sensação de insegurança generalizada e a indignação perante a violência levaram parte da população brasileira a reproduzir de forma frequente e enfática o discurso segundo o qual, em linhas gerais, a solução para o crime residiria na eliminação do criminoso. Caldeira (1991) mostra de que maneira se consolidou, durante a década de 1980, o discurso contra os direitos humanos, articulado por setores conservadores da polícia, políticos de direita e alguns órgãos dos meios de comunicação em massa (p. 165). Se, como defende Caldeira e como apontamos acima, a Justiça também opera na lógica da confirmação de privilégios, foi com base nesta associação entre direitos e privilégios, às avessas, que o discurso dos direitos humanos passou a ser associado a “privilégios de bandidos” (Idem, p. 169).

Ainda hoje se defende a ideia de que criminosos são presos e voltam às ruas com muita facilidade e que desfrutam de verdadeiras férias durante o cumprimento de sua penas. A veiculação incessante de notícias sobre crimes hediondos cometidos por “delinquentes fora

de controle” vale-se do medo estabelecido ao mesmo tempo em que ajuda a alimentá-lo, corroborando, conseqüentemente, uma espécie de desejo de vingança. Nesse contexto, não surpreendeu a estratégia escolhida pela defesa durante o julgamento da tropa do GATE. Apostou-se em uma defesa emocionada, inclusive recorrendo a vídeos de programas policiais sensacionalistas. O defensor Vendramini chegou a afirmar que quando fez parte da ROTA “matou muito bandido, com orgulho”. Algumas provas técnicas foram questionadas, mas o cerne de sua argumentação foi a existência de uma dicotomia entre o bem - representado pelos policiais - e o mal - representado pelos detentos.

O Ministério Público, por sua vez, apostou em um discurso legalista, segundo o qual os presos ali mortos pagavam suas dívidas com a sociedade e não cabia à polícia executá-los. Em uma de suas falas durante a etapa em que foram julgados os membros do GATE, Friggi apresentou o perfil dos presos mortos no terceiro andar. Mostrou-se aos jurados que boa parte das vítimas ainda não havia sido condenada e/ou estava presa por crimes de baixo potencial ofensivo. Bárbaros ou não, os detentos deveriam cumprir suas penas vivos e com o mínimo de dignidade. Mostrou-se, ainda, que quase todos tinham perfis bastante semelhantes, sendo jovens de cor preta ou parda, de baixa escolaridade e com empregos informais.

Ademais, por meio da exposição dos laudos necroscópicos pôde-se comprovar que houve naquele dia muitas execuções sumárias. Dessa forma, a acusação parece ter convencido os jurados de que as vítimas não eram, na realidade, merecedoras do fim trágico que tiveram.

Assim, tampouco surpreendeu a mudança de tom e estratégia da defesa na etapa em que foram julgados os membros do COE, duas semanas depois. Naquela ocasião, o defensor apostou na inexistência do exame de confronto balístico como seu grande trunfo.

Dada a força adquirida pelo discurso do “bandido bom é bandido morto” em nossa sociedade, a condenação de policiais pela morte de presos é um avanço inegável e até mesmo uma surpresa. Entende-se que os argumentos legalistas e pró-direitos humanos, aliados às provas irrefutáveis sobre a prática de excessos naquele dia, foram capazes de se sobrepor a uma retórica de forte apelo emocional.

CONCLUSÃO: O julgamento como o direito à verdade

Em entrevista coletiva após o término da última etapa do julgamento, o promotor Eduardo Olavo Canto Neto declarou: “Hoje nós estamos vivenciando um momento histórico. Pode parecer que não, porque os réus saíram daqui andando. Não é o correto, mas é o sistema. Condenar policiais porque mataram presos é, no mínimo, marco civilizatório. E que isso não seja esquecido”. Diante da possibilidade de múltiplos recursos e de uma futura absolvição dos PMs ora condenados, como acreditar que o julgamento do Massacre do Carandiru possa, de fato, representar uma mudança de rumos para o país, como defendido pelo Ministério Público?

Ainda que se saiba que é muito pouco provável que quaisquer dos policiais condenados cumpram pena de prisão pelos crimes cometidos em 1992, sua condenação pelo Tribunal do

Júri não deve ser vista como inútil ou desprovida de significado. Ao contrário, temos boas razões para crer que o julgamento em questão de fato representa um “marco civilizatório” na história do país. É verdade que já houve no passado outros casos de condenações de policiais acusados por homicídios, tais como o ocorrido na Favela Naval, em Diadema, no ano de 1997. Recentemente, teve início no Rio de Janeiro o julgamento dos policiais acusados pelo desaparecimento e morte de Amarildo de Souza, na Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha.

Entretanto, o caso do Carandiru é emblemático por conta do perfil das vítimas. Mário José Josino, morto na Favela Naval, e Amarildo, morto na Rocinha, têm algo em comum: ambos foram identificados como pais de família, pobres, cidadãos inocentes vitimados pela violência policial. Os 111 mortos do Carandiru foram sempre identificados como criminosos que não mereciam clemência, a despeito de haver dentre eles 84 presos provisórios, sem condenação.

A condenação dos réus em quatro etapas representou a vitória do discurso legalista sobre a retórica do “bandido bom é bandido morto”. As características e vida progressa das vítimas não impediram que os jurados condenassem os excessos das tropas da ROTA, GATE e COE. Nas quatro ocasiões em que grupos de jurados foram expostos aos argumentos da defesa e da acusação, prevaleceu a ideia segundo a qual os mortos no massacre estavam ali para que pudessem pagar suas dívidas com a sociedade, não cabendo à polícia decidir por suas mortes.

Também prevaleceu o entendimento de que, não havendo provas de confronto armado

entre presos e policiais, o que se sucedeu naquele dia foi a execução sumária das vítimas. Na figura de 28 jurados, a sociedade condenou a violência policial cometida no dia 02 de outubro de 1992, apesar da inexistência do fatídico exame de confronto balístico. Trata-se de resultado cuja importância simbólica não pode nem deve ser subestimada – ainda que concordemos com o Ministério Público sobre a insuficiência de uma condenação meramente simbólica.

Durante quase 22 anos, versões conflitantes sobre o que ocorreu no Pavilhão 9 disputaram corações e mentes e, por muito tempo, parte da sociedade acreditou que os réus agora condenados agiram com proporcionalidade, já que enfrentaram presos armados. A condenação das tropas responsáveis pela morte de 77 detentos traz consigo o reconhecimento oficial

da chacina ocorrida naquele dia, na medida em que o Estado reconhece que policiais agiram com excesso e mataram presos desarmados e, em muitos casos, rendidos.

É verdade que a demora de quase 22 anos é inaceitável e que os policiais hoje condenados receberam diversas promoções ao longo desses anos e permanecem livres. Ainda assim, há algo a se celebrar: o julgamento do massacre do Carandiru dá ao país o direito à verdade e à memória sobre um dos acontecimentos mais tristes de sua história. O julgamento encerrado em 02 de abril de 2014 abre precedente para que se conheça a verdade sobre outros crimes perpetrados por agentes estatais, já no período democrático. Dizendo não à barbárie, os jurados podem ter contribuído para tornar o Brasil um pouco mais civilizado. E que isso não seja esquecido.

1. *Trinta e quatro mortes ficaram sem punição. Cinco delas foram atribuídas ao Coronel da Reserva da PM Luiz Nakaharada, que morreu antes de ir a julgamento. As outras 29 mortes não puderam ser esclarecidas. Havia dentre essas vítimas detentos que morreram com ferimentos de armas brancas.*
2. *Ubiratan Guimarães foi eleito deputado estadual em 2002 pelo então PPB, hoje PP (Partido Progressista).*
3. *Parágrafo único do Artigo 23 do Código Penal.*
4. *Diz-se que defesa e acusação poderiam tentar interpor recursos junto ao STJ e STF, pois o acesso ao triplo (STJ) e quádruplo (STF) grau de jurisdição não é automática. É preciso que se prove que a decisão anterior vai contra a legislação federal ou normas constitucionais.*
5. *A título de exemplo, pode-se citar o massacre de Eldorado dos Carajás (PA), ocorrido em 1996: o julgamento dos policiais acusados somente foi finalizado em 2002. Apenas em 2012 alguns dos réus começaram a cumprir suas penas. Outro exemplo é o do julgamento dos policiais acusados pela chacina de Vigário Geral (RJ), que só foi finalizado em 2003, dez anos após a morte de 21 pessoas na comunidade de mesmo nome, vítimas de um grupo de policiais conhecidos como “Cavalos Corredores”.*
6. *VII Anuário Brasileiro de Segurança Pública.*

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei 9.299/96: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm. Acessado em: 08/04/2014.

_____. **Código Penal.** Disponível em: <http://pres-republica.jusbrasil.com.br/legislacao/103275/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>. Acessado em: 08/04/2014.

CALDEIRA, T. Direitos humanos ou 'privilégios de bandidos'? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos Cebrap**, n. 30, pp. 162-174, 1991.

CORRÊA, D. M. Aspectos Gerais da Justiça Militar. **Âmbito Jurídico**, XIV, n. 89, 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9848&revista_caderno=3#_ftn1. Acessado em: 08/04/2014.

DEBERT, G. G.; LIMA, R. S.; FERREIRA, M. P. C. O Tribunal do Júri e as Relações de Afeto e Solidariedade. In: DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F.; OLIVEIRA, M. B. (Orgs.): **Gênero, família e gerações:** Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero/PAGU – UNICAMP, 2008, pp. 111-142.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 7, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao>. Acessado em: 07/04/2014.

FUNDAÇÃO SEADE. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/projetos/acervosspp>. Acessado em: 07/04/2014.

SALLA, F. De Montoro a Lembo: As Políticas Penitenciárias de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 1, ed. 1, pp. 72-90, 2007. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/revista-brasileira-de-seguranca-publica/1a-edicao>. Acessado em: 07/04/2014.

SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G.; SCHLITTLER, M. C. **Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo:** Letalidade Policial e Prisões em Flagrante. São Paulo: UFSCAR, 2014. http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf. Acessado em: 08/04/2014.

VARGAS, J. D. **Estupro: Que Justiça?** Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo de Justiça Criminal para o Crime de Estupro. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro, IUPERJ, 2004.

Reflexões sobre a Justiça e o Estado Democrático de Direito a partir do Julgamento do Carandiru

Ana Carolina Pekny, Laís Boás Figueiredo Kuller e Lucas Bernasconi Jardim

Resumen

Reflections on Justice and the Rule of Law after the Trial of Carandiru

El juicio del Masacre de Carandiru, ocurrido entre 2013 y 2014, condenó a los policías que actuaron en la Casa de Detención el 02 de octubre de 1992. El objetivo del artículo es reproducir los principales argumentos presentados por la defensa y la fiscalía en las dos últimas etapas del juicio, que se dividieron, de una parte, entre la búsqueda de la individualización de la conducta de los policías junto a la afirmación de la legítima defensa – un discurso basado en la idea difundida de que “el bueno bandido es el bandido muerto” – y, de otra parte, las evidencias materiales de que hubo un masacre, apoyadas por el argumento de que criminales deben tener sus derechos humanos respetados. La condena de los acusados sienta un precedente importante para el reconocimiento por parte del Estado de casos de violencia policial y, por lo tanto, para cuestionamientos sobre el mantenimiento de diferencias de trato en el sistema de justicia y la persistencia de discursos que legitiman la violencia y obstruyen la plena consolidación de la democracia en Brasil.

Palabras clave: *Massacre de Carandiru; sistema de justicia; violencia Policial; Estado Democrático de Derecho*

Abstract

Reflections on Justice and the Rule of Law after the Trial of Carandiru

The trial of the Carandiru Massacre, occurred between 2013 and 2014, condemned the policemen who acted in the prison complex on October 02nd, 1992. The aim of the article is to reproduce the main arguments put forward by the defense and the prosecution in the last two stages of the trial, which were focused, on the one side, on the attempt to individualize police conduct combined with a self-defense claim – a discourse based on the widespread idea that “a good criminal is a dead criminal” – and, on the other side, on material evidence that a massacre occurred, supported by the argument that criminals must have their human rights respected. The conviction of the policemen sets an important precedent for the recognition by the State of cases of police violence, as well as to question the maintenance of different treatments on the justice system and the persistence of discourses that legitimize violence and obstruct the full consolidation of democracy in Brazil.

Keywords: *Carandiru Massacre; justice system; police violence; rule of law*

